



Distribuir às bras. e bras.
República, assim como, ao
Governo. 18-10-2022
Aníbal

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa

da Região Autónoma dos Açores

Horta, 18 de Outubro de 2022

Assunto: Propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII - Funcionamento de cantinas e bufetes escolares.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E DE ADITAMENTO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração e de aditamento ao **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII - Funcionamento de cantinas e bufetes escolares**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

«Artigo 1.º - A

Gestão dos produtos alimentares

A contratação dos serviços de fornecimento de produtos alimentares para confeção das refeições em cantinas e bufetes escolares, deve ter em conta o seguinte:

- a) Os produtos alimentares devem ser, preferencialmente, provenientes, de produção regional, em que a fase de produção e distribuição dos produtos alimentares é, integralmente, desenvolvida na Região Autónoma dos Açores;
- b) Os produtos alimentares devem ser, preferencialmente, de produção em modo biológico,
- c) E deve ser dada preferência às variedades agrícolas tradicionais.

Artigo 2.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - O órgão executivo da unidade orgânica do estabelecimento de educação e ensino, incluindo os de ensino artístico e profissional define o horário de funcionamento do bufete, conforme as necessidades específicas da população escolar.

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e sempre que possível, a fixação do horário de funcionamento do bufete deve observar as seguintes regras:



- a) A abertura do bufete deve ocorrer 20 minutos antes do início da primeira aula da manhã;
- b) O bufete deve encerrar:
 - i) Durante a hora de almoço, salvo nos estabelecimentos escolares que apenas disponham de ensino secundário, podendo o bufete permanecer aberto sempre que se justifique;
 - ii) Após o início da última aula do período de tarde, salvo nas escolas que funcionem em regime noturno, em que o bufete deve permanecer em funcionamento conforme as necessidades e características da população escolar;
 - iii) O horário de funcionamento do bufete é afixado em local visível e próximo das respetivas instalações

Artigo 3.º

(...)

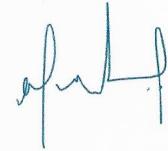
1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- No interior do recinto escolar é proibida a venda dos seguintes produtos:

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Tabaco;
- c) Produtos fritos empacotados em vácuo;
- d) Guloseimas, designadamente rebuçados, caramelos, pastilhas elásticas com açúcar, chupas ou gomas;
- e) Refrigerantes, designadamente de fruta com gás ou sem gás, e aqueles cuja composição contenha cola ou extrato de chá, águas aromatizadas, refrescos em pó, bebidas energéticas, bem como os preparados de refrigerantes;
- f) Pastelaria, designadamente bolos ou pastéis com massa folhada ou com creme ou cobertura, como palmiers, jesuítas, mil-folhas, bola de Berlim, donuts, folhados doces, croissants ou bolos tipo queque;
- g) Salgados, designadamente rissóis, croquetes, empadas, chamuças, pastéis de massa tenra, pastéis de bacalhau ou folhados salgados;



- h) Charcutaria, designadamente sanduíches ou outros produtos que contenham chouriço, salsicha, chourição, mortadela, presunto ou bacon;
- i) Sandes ou outros produtos que contenham ketchup, maionese ou mostarda;
- j) Bolachas e biscoitos, designadamente bolachas tipo belgas, biscoitos de manteiga, bolachas com pepitas de chocolate, bolachas de chocolate, bolachas recheadas com creme e bolachas com cobertura;
- k) Snacks doces ou salgados, designadamente tiras de milho, batatas fritas, aperitivos, pipocas doces ou salgadas;
- l) Sobremesas doces, designadamente mousse de chocolate, leite-creme ou arroz-doce;
- m) Barritas de cereais e monodoses de cereais de pequeno-almoço;
- n) Refeições rápidas, designadamente hambúrgueres, cachorros-quentes, pizzas ou lasanhas;
- o) Chocolates;
- p) Molhos, designadamente ketchup, maionese ou mostarda;
- q) Cremes de barrar, à base de chocolate ou cacau e outros com adições de açúcares;
- r) Gelados.

5- (...).

6- Os bufetes escolares disponibilizam obrigatoriamente:

- a) Água potável gratuita nos bebedouros instalados nos espaços de refeição;
- b) Fruta fresca, preferencialmente da época e produzida localmente, podendo ser apresentada salada de fruta fresca sem adição de açúcar;
- c) Saladas;
- d) Sopa de hortícolas e leguminosas.

7- Os bufetes escolares podem ainda disponibilizar:

- a) Tisanas e infusões de ervas sem adição de açúcar;
- b) Bebidas vegetais, em doses individuais, sem adição de açúcar;
- c) Snacks à base de leguminosas que contenham: pelo menos 50 % de leguminosas e um teor de lípidos por 100 g inferior a 12 g e um teor de sal inferior a 1 g;
- d) Snacks de fruta desidratada sem adição de açúcares;
- e) Sumos de fruta e ou vegetais naturais, bebidas que contenham pelo menos 50 % de fruta e ou hortícolas e monodoses de fruta;



- f) Frutos oleaginosos ao natural, sem adição de sal ou açúcar.
- 8- O espaço do bufete é organizado de modo a posicionar na primeira linha de observação os géneros alimentícios referidos no anterior n.º 7 do presente artigo.

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as ementas devem ainda contemplar:

- a) Dietas justificadas por prescrição médica, designadamente associadas a alergias ou intolerâncias alimentares;
 - b) Dietas justificadas por motivos religiosos.
- 8- A elaboração das ementas ao longo dos períodos escolares deve ter em consideração os hábitos de consumo e a época do ano.
- 9- As ementas são afixadas semanalmente em locais visíveis para a comunidade escolar e divulgadas no site online do estabelecimento escolar.

Artigo 5.º

Refeições vegetarianas

1 - (...).

2 - (Eliminado).

3 - Em caso de procura reduzida da opção vegetariana, as entidades gestoras das cantinas estabelecem o regime de inscrição prévio de consumidores da opção vegetariana.



Artigo 5.º - A

Alimentação inclusiva e diversificada

- 1 - Em todas as refeições ligeiras do ensino pré-escolar e do ensino básico, é, gratuitamente, disponibilizada a opção de iogurte de origem vegetal, com características e em quantidade a determinar pelo conselho executivo da unidade orgânica.**
- 2 - Os alunos do ensino básico e do ensino secundário recebem, gratuitamente, o iogurte de origem vegetal, quando solicitado no bufete da escola.**
- 3 - O conselho executivo da unidade orgânica estabelece um dia por semana para realização de uma refeição vegetariana nos refeitórios, sem recurso a proteína animal, salvo o previsto no artigo 5.º, n.º 7, alíneas a) e b).**
- 4 - O dia mundial sem carne, anualmente comemorado a 20 de março, quando celebrado em dia útil, é assinalado com a realização de refeições vegetarianas nos refeitórios.**

Artigo 5.º - B

Máquinas de vendas automáticas

- 1 - A contratação de máquinas de venda automática assume carácter excepcional, ocorrendo apenas quando o serviço prestado pelo bufete seja insuficiente.**
- 2 - À oferta alimentar das máquinas de venda automática é aplicado o previsto no artigo 3.º.**
- 3 - As máquinas de venda automática são colocadas em zonas afastadas dos bufetes e cantinas, com acesso bloqueado durante o período de funcionamento do refeitório escolar.**
- 4 - As máquinas de venda automática de bebidas quentes não podem disponibilizar chocolate quente nem adicionar mais de cinco gramas de açúcar por cada bebida, sendo proibida a utilização de recipientes de plástico.**

Artigo 7.º

(...)

- 1 - (...).**
- 2 - (...).**
- 3 - (...).**
- 4 - (...).**



5 - Dependendo da disponibilidade do refeitório, podem ser aceites inscrições para aquisição de refeições no próprio dia, mediante o pagamento de uma taxa equivalente a 15 % do preço fixado para a refeição do respetivo escalão.

Artigo 9.º - A

Programas de apoio à promoção e educação para a saúde

As medidas previstas no presente decreto legislativo regional são acompanhadas por ações para informar e capacitar escolhas informadas e saudáveis, promovendo a literacia alimentar das crianças e jovens.

Artigo 9.º - B

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente decreto legislativo regional é da competência da Inspeção Regional das Atividades Económicas.

Artigo 9.º - C

Instrução

É da competência da Direção Regional da Educação a instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias.

Artigo 9.º - D

Contraordenações

1- As infrações ao disposto no presente decreto legislativo regional, designadamente ao disposto nos artigos 1.º - A, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 5.º - A, 7.º, 8.º e 9.º, constituem contraordenações puníveis com coima, cujo montante mínimo é de (euros) 500 e o máximo de (euros) 5.000 ou 50.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

2- A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 9.º - E

Sanções acessórias



Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 9.º - F

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 30 % para a entidade que instruir o processo e aplicar a coima,
- c) 60 % para a Região Autónoma dos Açores.»

Horta, 18 de Outubro de 2022

O Deputado,
Pedro Neves